

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000372/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028941/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.209785/2024-08
DATA DO PROTOCOLO: 20/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DA REGIAO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SITTRINDE, CNPJ n. 02.654.735/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIDSON FERREIRA DE MORAIS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 02.220.036/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR PEREIRA DO ESPIRITO SANTO;

FEDERACAO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS & LOGISTICA, CNPJ n. 52.803.996/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO AFONSO RODRIGUES DA SILVA LUSTOSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipal e Interestadual, Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Líquidas, Malotes, Similares e Valores, Motoristas e Ajudantes em Geral, das Empresas Prestadoras de Serviços e de Outras Empresas de Sociedade de Economia Mista. EXCETO a categoria dos cegonheiros**, com abrangência territorial em **Água Fria de Goiás/GO, Águas Lindas de Goiás/GO, Cabeceiras/GO, Cidade Ocidental/GO, Formosa/GO, Luziânia/GO, Novo Gama/GO, Padre Bernardo/GO, Planaltina/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO, Valparaíso de Goiás/GO e Vila Boa/GO.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

As partes de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, se ajustam no sentido de que as categorias abaixo relacionadas, não perceberão, a partir de 1º de maio de 2024, salários inferiores a:

- a) Motoristas Carreiros _____ R\$ 1.812,60
- b) Demais Motoristas de caminhão _____ R\$ 1.680,00
- c) Motorista de Carros Leves de Carga _____ R\$ 1.540,20
- d) Operador de Empilhadeira Elétrica, a Gás e Combustível/Pá Carregadeira _____ R\$ 1.540,20

e) Ajudantes/Carregadores _____ R\$ 1.431,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O trabalhador que exercer a função de motorista de veículo denominado, bitrem, tritrem, rodotrem, treminhão e semi-reboque do tipo cegonha, receberá prêmio correspondente a 20% (vinte inteiros por cento) do piso salarial estipulado ao motorista de carreta. O mencionado prêmio será devido durante o período em que a atividade for exercida e não incorporará a remuneração quando do retorno à função anterior;

PARÁGRAFO SEGUNDO- Diante das exigências do atual Código de Trânsito Brasileiro, a empresa poderá solicitar do candidato à vaga de motorista, bem como de seus atuais empregados, uma Certidão de seu Prontuário junto ao Detran originário de sua CNH a fim de que seja apurado a quantidade de pontos negativos anotados, sob pena de caracterização de falta grave. No caso dos atuais trabalhadores, as empresas pagarão o custo da Certidão junto ao Detran.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As empresas que explorem a "atividade de transporte de combustíveis, derivados de petróleo, materiais inflamáveis e cargas perigosas", considerando os perigos inerentes à atividade laboral em questão e à natureza da carga transportada, é devida a concessão do adicional de periculosidade aos condutores. Tal adicional encontra-se disciplinado pela CLT, em seu artigo 193, e pela Norma Regulamentadora 16 (NR 16), sendo equivalente a, no mínimo, 30% sobre o salário base do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO – O piso salarial nunca poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2024, todos os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independente da função, terão seus salários reajustados em 04% (quatro por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2023.

PARÁGRAFO ÚNICO: eventuais diferenças retroativas a 01.05.2024, serão pagas até a folha de junho/2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores, comprovantes de pagamentos e descontos efetuados, discriminando, salários, horas extras, comissões, gratificações, ajuda de custo, prêmio de viagem, descanso semanal trabalhado e outras verbas percebidas.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

É facultado as empresas conceder, até o dia 20 de cada mês, adiantamento salarial não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário a todos os trabalhadores, excetuando somente àqueles que manifestarem por escrito perante o setor competente da empresa, que não tem interesse em receber adiantamento salarial.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - SERVIÇO MÉDICO-ODONTOLÓGICO, SEST/SENAT E PLANO DE SAÚDE

As empresas descontarão em folha de pagamento os valores referentes a serviço médico-odontológico, bem como as taxas devidas ao SEST/SENAT pelos trabalhadores, quando expressamente autorizados por escrito, sendo após,

encaminhadas pelos mesmos às empresas até o último dia útil do mês em que ocorreu a despesa, que deverão ser reembolsadas ao SEST/SENAT até o dia 12 (doze) de cada mês subsequente da ocorrência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É facultada a realização de contrato entre as empregadoras e empresas prestadoras de serviços de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos CONVENIENTES, a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Plano de Saúde referido no parágrafo anterior é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos trabalhadores que dele queiram participar, inclusive seus dependentes, considerando como tais, para os efeitos da participação no Plano o(a) cônjuge ou (a) companheiro(a), na forma da lei federal nº 9.278, de 10/05/1996, e filhos solteiros, menores de 18 (dezoito) anos. A participação voluntária dos trabalhadores e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os trabalhadores que aderirem ao Plano, autorizarão a empregadora respectiva a realizar, mensalmente, desconto nas suas folhas de pagamento, em valor equivalente à quota respectiva, ao valor estipulado entre as partes, sobre o salário-base mensal, devendo a empresa comunicar ao Sindicato dos trabalhadores para fins estatísticos, possuindo o respectivo Plano ou mesmo quando contratando-o posteriormente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS

Em atendimento ao disposto na Lei nº 10.820, de 17/12/2003, poderá ser feito convênio com a Caixa Econômica Federal ou com qualquer outra instituição bancária para empréstimo aos trabalhadores com as empresas transportadoras, havendo a interveniência do Sindicato dos trabalhadores, somente quando necessário e de sua conveniência.

CLÁUSULA NONA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedam ou vierem a conceder aos seus trabalhadores, durante a vigência deste instrumento coletivo de trabalho, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio moradia, auxílio educacional de qualquer espécie, diárias independentemente do valor, prêmios, clubes esportivos e de lazer etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do trabalhador, mesmo quando concedidos e/ou pagos de forma habitual, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista e qualquer tipo de postulação seja a que título for, acompanhando os termos da nova redação do § 2º do artigo 457 da CLT, modificado pela contrarreforma trabalhista (lei 13.467/17).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO/FÉRIAS

Será facultado ao trabalhador manifestar perante sua empresa, pelo recebimento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu 13º salário, na mesma data em que receber o pagamento de suas férias, desde que requeiram com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes de completar o período aquisitivo das férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS DOS DEMAIS TRABALHADORES

Fica estabelecido que os trabalhadores prestarão serviços suplementares (extras), à critério da empresa empregadora e, sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos, sendo que a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas sofrerá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS DOS MOTORISTAS

A jornada diária de trabalho do motorista profissional e ajudante poderá ser prorrogada, excepcionalmente, por mais até 02 (duas) horas extras após a segunda hora extraordinária (art. 235-C da Lei 13.103/2015).

PARÁGRAFO ÚNICO -Na hipótese acima, as 02 (duas) horas extras laboradas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor da hora normal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada 02 (dois) anos de efetivo serviço completado na respectiva empresa, esta concederá, mensalmente ao seu trabalhador, o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário mensal, fixando-se seu teto ao maior valor do Piso Salarial estipulado nesta Convenção, (que é o Piso do motorista carreteiro), a título de (PTS) - Prêmio por Tempo de Serviço. O prêmio será devido a partir do mês seguinte em que o trabalhador completar 01 (um) biênio de contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente benefício não tem natureza salarial, não se incorporando nem repercutindo sobre quaisquer outras verbas e tem natureza transitória de duração pelo prazo de vigência desta Convenção.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIÁRIAS

As empresas pagarão aos motoristas e demais empregados que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 100 (cem) quilômetros, uma diária indivisível no valor equivalente a R\$ 77,00 (setenta e sete reais) para almoço, jantar e pernoite respectivamente. Se o raio de ação for menor que 100 (cem) quilômetros pagarão o ticket refeição a que tem direito.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO PERMANÊNCIA

Fica instituído o "prêmio permanência", no percentual de 3,0% (três por cento), calculado sobre o salário contratual do trabalhador beneficiado, que será pago em 12 (doze) parcelas IGUAIS, nas condições abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregador é obrigado a informar e fornecer o Termo de Adesão ao trabalhador, caso ainda não o tenha fornecido, para que ele possa manifestar expressamente pela Adesão ao benefício do "prêmio permanência" ou pela NÃO Adesão ao benefício do "prêmio permanência", sendo que em caso de inércia do empregador, será presumida a Adesão do trabalhador ao "prêmio permanência" conforme disposto no Termo de Adesão desta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fazer jus ao prêmio instituído nesta cláusula, se exigirá do trabalhador da empresa, apenas o critério da permanência, de modo que a cada mês completado de exercício na empresa, será devido o benefício do "prêmio permanência", sendo devido também no mês das férias;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício não exclui nenhum trabalhador da empresa e nem exige qualquer critério para a sua concessão, bastando tão somente que agregue mensalmente no seu contrato de trabalho, mais um mês de exercício na empresa;

PARÁGRAFO QUARTO - Ante à sujeição ao adimplemento de condições para sua concessão, o "prêmio permanência" que tem natureza indenizatória, em nenhuma hipótese integrará ao salário contratual, devendo ser pago em destaque na folha de pagamento, não se computando no cálculo de férias anuais, 13º salário, horas extras, gratificações, verbas rescisórias e outros prêmios pagos pelo empregador;"

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de desligamento, será devido ao trabalhador o "prêmio permanência" proporcional aos dias trabalhados no mês;

PARÁGRAFO SEXTO - De todo modo, a empresa deverá observar o comando do Termo de Adesão constante no Anexo desta CCT, que trata do rateio do valor entre Sindicato obreiro e trabalhadores, do "prêmio permanência", que não possui natureza salarial e foi uma conquista do SITTRINDE, sendo destinado mensalmente em favor dos trabalhadores; mas, descontado mensalmente 0,5%(meio por cento), igualmente calculada sobre o salário contratual (em idêntica forma de apuração/cálculo conforme a parcela paga ao trabalhador), serão revertidas em favor do Sindicato dos trabalhadores, que será descontada na folha de pagamento:

a)Se a empresa conceder o benefício "prêmio permanência" a trabalhadores sem obedecer o comando normativo desta cláusula, ou seja, para trabalhadores que não tenham aderido ao Termo de Adesão constante no Anexo deste ACT, o benefício automaticamente terá natureza salarial e incorpora na remuneração do trabalhador;

b)Após fazer o repasse da parcela devida em favor do Sindicato dos trabalhadores, mediante pagamento do boleto encaminhado ou por depósito bancário na conta do Sindicato CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 00804, conta corrente variação 003, conta 00000891-0, PIX CNPJ 02.654.735.0001-64, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) mais juros correção monetária sob o montante retido, sem prejuízo da multa cominada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, devendo a empresa obrigatoriamente, enviar comprovante do desconto e do repasse com valor e cópias dos Termos de Adesões ao "prêmio permanência" no endereço eletrônico: sitrinde@hotmail.com ou no número (61)3622-2573.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO MORADIA

Os imóveis concedidos pelas empresas à habitação de seus trabalhadores, para o trabalho, independentemente de qualquer parcela descontada a título de auxílio moradia, não caracterizarão remuneração ao trabalhador, não integrando ao salário, mesmo que a locação seja firmada pela empresa com terceiros e sublocada ao trabalhador, independente da quantia cobrada pela sublocação.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA NATALINA

Por decisão da assembléia dos trabalhadores da categoria profissional e negociada/incorporada nesta Convenção, as empresas fornecerão diretamente a todos os trabalhadores até o dia 20.12.2024, cestas natalinas através de ticket-alimentação ou outra forma a critério do empregador, podendo ser via cartão, no valor mínimo de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) cada uma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fará jus ao referido benefício integralmente, todo o trabalhador em empresa de transporte de cargas secas ou líquidas e fracionadas, abrangidas por esta Convenção, que for admitido até o dia 30/06/2024;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O trabalhador que for admitido a partir de 01/07/2024, e que permanecer até a data para entrega do referido benefício, receberá proporcionalmente aos meses trabalhados na mesma empresa;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício previsto no caput desta cláusula "CESTA NATALINA", será concedido na forma prevista, apenas na vigência da presente Convenção e não terá caráter salarial, não incidindo qualquer desconto sobre o mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, VALE REFEIÇÃO antecipadamente em todos os meses abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º dia útil de cada mês, a todos os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção, quando não estiverem viajando a serviço da empresa, a partir de 01 de maio de 2024 em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei e desta Convenção, por intermédio do "Sistema de "VALE – REFEIÇÃO", um valor equivalente a R\$21,20 (vinte e um reais e vinte centavos), por dia efetivamente trabalhado, inclusive aos sábados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição do trabalhador para a utilização do VALEREFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de 20% (vinte por cento) do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento sobre o valor pago no mês respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS BR CARGA

O pagamento do Vale Refeição e Vale alimentação, serão realizados através do Programa BR Cargas, mediante convênio firmado pela FENATAC, com a anuência expressa e por escrito dos sindicatos patronal e laboral, visando a garantia de serviços e com preços competitivos aos destinatários dessa norma coletiva

PARÁGRAFO PRIMEIRO– As entidades conveniadas indicam a gestora Siembra Benefícios para dar assessoria na adesão e operacionalização do Programa BR Cargas, visando viabilizar uma efetiva redução dos custos nas taxas cobradas pelos serviços e oferecer acesso a melhor qualidade de alimentação para o empregado através de uma ampla rede credenciada de diferentes tipos de comércio para consumo.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As empresas que já concedem o benefício constante no caput da cláusula décima nona, parágrafo primeiro, por intermédio de outra gestora, no término do contrato, deverão firmar convênio com a gestora Siembra Benefícios para dar assessoria na adesão e operacionalização do Programa BR Carga.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As empresas que utilizam outra gestora, deverão obrigatoriamente encaminhar ao Sindicato Laboral cópia do contrato, indicando o período de vigência e a imposição de multa em caso de rompimento;

PARÁGRAFO QUINTO - DA IMPLANTAÇÃO DO CARTÃO TELEMEDICINA - Seguindo o propósito de atendimento ao binômio assistência social aos trabalhadores e resguardo do princípio da preservação das empresas, o benefício da Telemedicina passará a ser fornecido para todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva;

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do plano do empregado titular;

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento;

PARÁGRAFO OITAVO – O benefício da Telemedicina dar-se-á através da adesão ao Programa BRCARGA de que trata a cláusula vigésima do presente instrumento, e a mensalidade a ser paga pelas empresas não poderá ultrapassar o valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) por empregado ou dependente indicado;

PARÁGRAFO NONO – A administração do Programa BRCARGA dar-se-á através da gestora SiembraBenefícios que realizará, durante a vigência desta norma, a escolha, direção e operacionalização da empresa prestadora dos serviços de Telemedicina, garantindo integralmente o binômio qualidade de serviços e baixo custo de operação aos beneficiários desta norma coletiva;

PARÁGRAFO DÉCIMO – A empresa prestadora dos serviços de Telemedicina deverá oferecer diversos serviços de saúde e bem-estar, com descontos em medicamentos e exames, para uma melhor identificação do empregado com o setor e um acesso digital aos serviços prestados;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - As empresas que já concedem Plano de Saúde a seus empregados, cujo custeio se dá integralmente por parte do empregador, ficarão isentas do cumprimento do que determina esta cláusula;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Os sindicatos ora convenientes poderão indicar laboratórios de sua confiança para compor o Programa BRCARGA através convênio de benefícios da Telemedicina.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO VALE-ALIMENTAÇÃO VIA PAT

As empresas fornecerão mensalmente a todos os seus trabalhadores abrangidos pela presente Convenção, o valor de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), por intermédio de "VALE-ALIMENTAÇÃO" do sistema PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2024 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido; sendo que, para efeito de homologação, somente serão considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam excluídas do pagamento do benefício previsto no parágrafo primeiro, somente as empresas que forneçam refeições a seus trabalhadores ou venham a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos do previsto na legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar ao Sindicato dos trabalhadores, o respectivo o número de seu cadastro junto ao PAT, na vigência da presente Convenção ou que já forneçam Vale-Refeição a seus trabalhadores;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O trabalhador poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela troca do Vale Refeição pelo Vale Alimentação atendendo seus interesses devendo, no entanto, prevalecer o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo, cuja opção permanecerá durante 12 (doze) meses;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contribuição do trabalhador para a utilização do VALE-ALIMENTAÇÃO, objeto desta Cláusula, será de 5% (cinco por cento) do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento sobre o valor pago no mês respectivo.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido que as empresas fornecerão a seus trabalhadores, Plano Odontológico, às suas expensas, no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) mensalmente por trabalhador, repassando para a operadora conveniada, mediante contrato de prestação de serviços para aquela finalidade a ser firmado entre o Sindicato dos trabalhadores e/ou o Sindicato patronal e a prestadora dos serviços, sendo a escolha da mesma de inteira responsabilidade do Sindicato dos trabalhadores ou do Sindicato patronal, com anuência do outro Sindicato, que garantirá a cobertura do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador poderá incluir, caso tenha interesse, dependentes até o 3º grau de parentesco consanguíneo (pais, avos, bisavós; filhos, netos, bisnetos; irmãos, tios e sobrinhos), até o 2º grau de parentesco por afinidade (sogros, genros, noras e cunhados), até 2º de grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro (a) do titular, conforme preconiza a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sendo que o custo total referente a inclusão e mensalidade dos dependentes ficará a cargo do trabalhador, sendo descontado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO –As empresas que em suas localidades não houver

Atendimento odontológico, após informado as entidades sindicais, laboral e patronal, ambas juntamente com a prestadora de serviços, possuíram o prazo de 90(noventa) dias para regularização e cadastramento de novos profissionais para finalidade, na localidade de atuação da empresa, sendo a matriz ou filial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA ESPECÍFICA POR NÃO CONTRATAÇÃO DO PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecida ainda, multa específica de 5,0% (cinco por cento) do Salário da Categoria (Piso Salarial) vigente, por trabalhador, para a empresa que não realizar a Contratação do Plano Odontológico e inclusão de todos os trabalhadores registrados, em até 60 (sessenta) dias da assinatura desta CCT, e o percentual será aplicado sucessivamente mês a mês, até que se cumpra a obrigação, respeitado o limite do teto de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por trabalhador, sendo que o valor da multa reverterá 75% (setenta e cinco por cento) em favor do trabalhador prejudicado e 25% (vinte e cinco por cento) a favor do Sindicato dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DO CRITÉRIO PARA ESCOLHA DA OPERADORA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO: As operadoras prestadoras dos serviços de

Assistência odontológica serão contratadas pelos Sindicatos Laboral ou Patronal, com anuência do Sindicato Laboral ou Patronal. O Sindicato Laboral ou Patronal poderá contratar a segunda prestadora dos serviços de assistência odontológica devendo ser

observados os critérios definidos no parágrafo único da CDO CRITÉRIO PARA ESCOLHA DA OPERADORA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO, sob pena de

nulidade da contratação;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a contratação das operadoras para a oferta de plano odontológico disposta na presente Convenção, deverão obrigatoriamente, sob pena de nulidade da contratação, ser observados os seguintes critérios:

- a) Inscrição perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- b) Classificação da operadora como sendo de grande porte (acima de 100.000 beneficiários), conforme critério definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- c) Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS, divulgado anualmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela referida Agência;
- d) No que se refere ao IDSS descrito na alínea anterior, especificamente no tocante ao indicado denominado IDGA – Garantia de Acesso, deverá a operadora apresentar resultado não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O referido benefício terá vigência pelo prazo certo e ajustado de 12 (doze) meses, com início em 01 de maio de 2024 e término em 30 de abril de 2025.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de seu trabalhador, a empresa concederá um auxílio-funeral equivalente a R\$ 1.780,00 (um mil setecentos e oitenta reais), corrigidos pela inflação oficial apurada pelo INPC-IBGE, na data do falecimento, ao dependente habilitado em documento expedido pelo INSS, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto 85.845, de 26/03/81, sendo que ficam isentas do pagamento deste auxílio, somente as empresas que mantiverem Seguro de Vida para seus trabalhadores com a previsão do benefício auxílio-funeral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a empresa tiver um Seguro de Vida instituído em favor de seus trabalhadores com a previsão do benefício auxílio-funeral, mas, este for inferior à R\$ 1.780,00 (um mil setecentos e oitenta reais), fica a empresa obrigada a complementar a diferença até atingir o referido valor aqui previsto.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Objetivando proporcionar maior segurança jurídica ao trabalhador e ao empregador, os acertos rescisórios dos trabalhadores que contarem com mais de 08 (oito) meses de tempo de serviço deverão ser efetuados obrigatoriamente no Sindicato dos trabalhadores, optando a empresa entre a modalidade presencial ou virtual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão exigidos os seguintes documentos para homologação:

- a) Carteira de trabalho devidamente atualizada;
- b) Carimbo da empresa com documentação carimbada e assinada;
- c) Termo de rescisão de contrato em cinco vias;
- d) Termo de homologação em cinco vias;
- e) Aviso prévio;
- f) Formulário do seguro desemprego;
- g) Extrato do FGTS para fins rescisórios;
- h) Guia de recolhimento do FGTS;
- i) Demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório;
- j) Chave de comunicação;
- k) Doze últimos contracheques efetivamente trabalhados;
- l) Livro de registro de empregados;
- m) Atestado de saúde ocupacional;
- n) Carta de preposto;
- o) O Sindicato disponibiliza o serviço de agendamento de homologações através do telefone (61) 3622-2573 que terão preferência no horário das 08h00m às 15h00m, já as homologações não agendadas terão que aguardar o atendimento aguardando a ordem de preferência.

PARÁGRAFO SEGUNDO– O pagamento das verbas rescisórias, a homologação do TRCT, bem como a entrega das guias do Seguro Desemprego, e os demais documentos para o saque do FGTS, deverão atender ao prazo legal, sob pena de pagamento pelo empregador da multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT. O pagamento das verbas rescisórias poderá ser em dinheiro, cheque visado ou administrativo, depósito bancário, transferência ou ordem de pagamento em nome do trabalhador, desde que o valor correspondente esteja comprovadamente disponível para saque no ato da homologação. Em se tratando de trabalhador menor de idade ou não alfabetizado, o pagamento somente poderá ser em espécie.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

De acordo com a legislação atual, todo trabalhador demitido tem direito a um aviso prévio de 30 dias (trabalhado ou indenizado), além de um aviso indenizado proporcional ao tempo de serviço, limitado a um máximo de 60 dias proporcionais. Isso totaliza, no máximo, 90 dias de aviso prévio. É importante ressaltar que, conforme a Lei 12.506/2011, o trabalhador não pode ser obrigado a trabalhar por mais de trinta dias durante o período de aviso prévio, pois a proporcionalidade estabelecida deve ser aplicada exclusivamente em favor do trabalhador. Sendo

assim, independentemente do número de dias proporcionais de aviso prévio a que o trabalhador tem direito, o período de trabalho exigido não pode exceder trinta dias, devendo o restante do período ser indenizado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TREINAMENTOS OU CURSOS PROFISSIONALIZANTES

As empresas que proporcionarem Treinamentos ou Cursos Profissionalizantes a seus trabalhadores, poderão efetua-los em domingos e feriados, desde que não contínuos, sem obrigação de remunerar os favorecidos com hora extra ou dobra prevista na CLT, fornecendo a alimentação.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A garantia do emprego à trabalhadora gestante se estende desde a confirmação da gravidez até 06 meses após o parto, exceto em caso de comprovada justa causa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas concederão uma estabilidade provisória de 12 (doze) meses aos seus trabalhadores quando estes retornarem ao trabalho, depois de gozo de auxílio doença por motivo de acidente de trabalho, estando capacitado para exercer sua função.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE - VÉSPERA APOSENTADORIA

A todo o trabalhador, que estiver faltando apenas 01 (um) ano de serviço, para adquirir tempo para sua aposentadoria, desde que tenha 01 (um) ano consecutivo de vínculo na empresa e que comprove, antecipadamente, junto à mesma, com documentos fornecidos pelo INSS o período de tempo adquirido para sua aposentadoria, fica concedido à estabilidade provisória durante esse tempo, ressalvando-se somente a demissão por justa causa devidamente comprovada.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIMBO PREVIDENCIÁRIO

Fica assegurado ao trabalhador afastado por doença ou lesão, após alta previdenciária e ainda não apto para retornar suas atividades profissionais, o recebimento de seu salário base mensal, até que o mesmo esteja apto a exercer novamente suas atividades habituais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica garantido também, o recebimento do 13º salário, integral ou proporcional aos meses do exercício em que ocorrer a alta previdenciária.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas ficam autorizadas a compensar as horas extras trabalhadas pelos seus trabalhadores, de acordo com o art. 59 e seus parágrafos da CLT, desde que as folgas não sejam inferiores a jornada de 08 (oito) horas diárias; excetuando os motoristas, aos quais, poderão ter suas horas extras trabalhadas, compensadas na forma prevista aos demais trabalhadores, mediante observação das condições específicas e especiais contidas na Lei nº 13.103/2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada hora suplementar à hora trabalhada equivalerá a uma hora e meia de compensação, ficando a cargo das empresas, em concordância com os trabalhadores, a escolha das datas a serem compensadas;

PARÁGRAFO SEGUNDO -As folgas serão consecutivas e obrigatoriamente nos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos sábados, domingo, feriados nacionais, estaduais e municipais;

PARÁGRAFO TERCEIRO -As empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) das horas extras efetivamente trabalhadas, juntamente com o pagamento dos salários do mês subsequente à realização da jornada extraordinária, bem como as horas trabalhadas após às 22h00m aos domingos e feriados;

PARÁGRAFO QUARTO- Os outros 50% (cinquenta por cento) restantes, serão compensados com folgas, devendo as empresas efetuarem a compensação de acordo com os parágrafos 2º e 5º do artigo 59 da CLT;

PARÁGRAFO QUINTO- Ultrapassado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, ficam as empresas obrigadas a efetuarem o pagamento em espécie;

PARÁGRAFO SEXTO- Na hipótese de descumprimento do parágrafo anterior, o valor da hora extra passará a ser de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;

PARÁGRAFO SÉTIMO- No caso da rescisão contratual, seja qual for o motivo da dissolução, as empresas ficarão obrigadas a pagar as horas extras trabalhadas e não compensadas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias;

PARÁGRAFO OITAVO- A empresa apresentará ao trabalhador, juntamente com o recibo de pagamento salarial de cada mês, demonstrativo das horas extras trabalhadas e compensadas;

PARÁGRAFO NONO- O trabalhador não sofrerá prejuízo em relação ao ticket-refeição, ao ser empreendida compensação de jornada de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA EXCEPCIONAL 12 X 36

Nos termos do artigo 235-F, da Lei 13.103/2015 e da CLT, as empresas poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista profissional em regime de compensação, sendo que o gozo do intervalo intrajornada deverá ser usufruído dentro do período das 12 (doze) horas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARGA E DESCARGA

As empresas se obrigam a fornecer, por sua conta, aos motoristas, ajudantes/carregadores para carga e descarga onde as mesmas não tiverem estes trabalhadores para esta função. Os ajudantes/carregadores serão ajustados pelos motoristas que, por sua vez, serão reembolsados pela empresa, desde que seus veículos não sejam equipados com instrumentos próprios de descarga, situação que dispensa a presença de ajudantes.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão, a título gratuito, uniformes, macacões, luvas, botas, e qualquer equipamento individual de trabalho, sempre que exigidos por lei, pelo empregador ou necessários ao serviço.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESPESAS COM VEÍCULOS

Correrão por conta das empresas, todos os gastos efetuados pelos motoristas, com o veículo durante a viagem, referente a conserto de pneus, molas, multas, por irregularidade do veículo ou nos seus documentos, e outras despesas pertinentes ao mesmo desde que não sejam causados por culpa, negligência, imperícia ou imprudência do motorista condutor do veículo avariado, fato este devidamente comprovado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTAS E IRREGULARIDADES NO VEÍCULO

Correrão por conta das empresas todos os gastos efetuados pelos motoristas com o veículo durante a viagem, referentes a conserto de pneus, molas, multas por irregularidades no veículo ou nos documentos e outras despesas neste sentido, desde que não sejam causados por culpa dos motoristas, devidamente comprovada.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As empresas que ainda não constituíram Comissão Interna de Prevenção de Acidente(CIPA) , na forma prevista no artigo 163 a 165 da CLT e NR5 da Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, publicada no DOU de 06/07/78, providenciarão a constituição a partir da vigência da presente Convenção Coletiva do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas se comprometem a comunicar ao Sindicato dos trabalhadores, com trinta dias de antecedência, a convocação de eleições para escolha dos representantes de empregados nas Comissões de Prevenção de Acidentes - CIPA e, em até 10 (dez) dias após a eleição.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão o Atestado Médico, quer da rede pública ou privada e Odontológico, este último, quando se tratar de extração ou outra intervenção, fornecido pelo SUS ou convênio particular para fins de justificar ou abonar faltas ao serviço, observando-se os prazos da CLPS, excetuando-se aquelas empresas que possuam serviços conveniados.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas permitirão que os dirigentes sindicais, advogados e assessores credenciados tenham acesso às mesmas, para fins de promover filiação, recolher mensalidade dos associados, entregar jornais, boletins periódicos e outras atividades sindicais, mediante agendamento com o Sindicato dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após receber a solicitação, a empresa terá até 05 (cinco) dias para agendar dia que deverá ser designada a reunião, que deverá ocorrer dentro do prazo de até 10 (dez) dias contínuos, contados do recebimento da notificação;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o cumprimento desta cláusula, o quórum mínimo dos trabalhadores será de 80% dos trabalhadores que estiverem escalados e presentes no dia e/ou Turno marcado para a reunião;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento da cláusula de acesso dos dirigentes sindicais poderá ser caracterizado como prática antissindical, sujeito a quantificação pelo Poder judiciário, sem prejuízo de outras penalidades e indenizações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AVISOS NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas permitirão que sejam, através do Departamento Pessoal, afixados no local de trabalho, avisos, periódicos, panfletos ou qualquer comunicado/orientação e que não tenham caráter político-partidário, da parte do Sindicato dos trabalhadores aos sindicalizados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CUSTEIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Será devida uma contribuição para o custeio em favor do Sindicato laboral por TODOS os trabalhadores da categoria, nos termos da decisão proferida pelo STF em sede de Embargos Declaratórios no ARE 1018459, Tema 935, com repercussão geral: "é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição". Assim, a empresa, descontará na folha de pagamento de todos os trabalhadores da categoria, a contribuição de custeio do Sindicato dos trabalhadores, no percentual de quatro parcelas no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete) reais cada parcela, obedecendo o seguinte cronograma:I) exercício 2024:

a) 1ª parcela recolhida sobre o mês de setembro/2024;

b) 2ª parcela recolhida sobre o mês de novembro/2024;

II) exercício 2025:

a) 1ª parcela recolhida sobre o mês de fevereiro/2025;

b) 2ª parcela recolhida sobre o mês de abril/2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor descontado na folha, no mês determinado, deverá ser repassado para o Sindicato Laboral (SITTRINDE), posteriormente ao desconto, até a data do pagamento dos trabalhadores, no máximo dia 10 do mês subsequente ao vencido.

a) Após fazer o desconto da parcela devida em favor do Sindicato dos trabalhadores, o valor deverá ser repassado mediante pagamento do boleto a ser solicitado por telefome através do número (61)3622-2573, email: sitrinde@hotmail.com, por depósito bancário na conta do Sindicato CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 00804, conta corrente variação 003, conta 0000891-0 PIX CNPJ 02.654.735.0001-64.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição ao trabalhador não associado, devendo o mesmo se manifestar (não se aceitando procurador), por qualquer meio eficaz de comunicação escrita, como carta, requerimento ou de forma verbal na sede do Sindicato (hipótese em que será reduzido a termo pelo atendente) no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte à efetivação do respectivo desconto em seu contracheque, acompanhado de cópia do respectivo contracheque;

a) A oposição feita na sede do Sindicato, para ser válida, deverá ser feita na sede da entidade sindical, no horário das 08h30m às 12h00m e das 13h00m até às 15h30m;

b) O Sindicato compromete-se a fazer a restituição da contribuição descontada do trabalhador que formalizou "oposição" ao desconto da contribuição, no prazo máximo de 20 dias corridos, contados do protocolo do direito de oposição do trabalhador junto ao Sindicato;

c) A cada desconto de parcela definido no cronograma, se houver interesse pelo trabalhador não associado, deverá ser feita uma oposição, para direito ao ressarcimento previsto na alínea anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A iniciativa patronal, seja via RH, Contador ou qualquer Chefia em incentivar/estimular/orientar o trabalhador, entregando modelo padrão de oposição, fornecendo transporte para o deslocamento empresa-Sindicato e/os outros meios, ainda que indiretamente, agindo por assentimento, nesse assunto interno do custeio sindical que é assunto de interesse tão somente do Sindicato e dos trabalhadores, configura prática antissindical, ensejando que haja o ressarcimento ao Sindicato pela empresa (art. 223-E da CLT);

a) O ressarcimento será o valor de um piso salarial vigente por cada trabalhador orientado, que reverterá integralmente em favor do Sindicato dos trabalhadores;

b) Na ausência de Piso Salarial no instrumento coletivo de trabalho, o valor arbitrada para ressarcimento, será de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE DOS TRABALHADORES ASSOCIADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas se comprometem, desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores e associados ao Sindicato dos trabalhadores, a descontarem no salário destes, as mensalidades sindicais devidas em favor do Sindicato dos trabalhadores, de acordo com o disposto no inciso XXVI do art. 545 e art. 611-B da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás, ficam obrigadas ao pagamento de uma Taxa ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL igual a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), dividida em 02 (duas) parcelas iguais, em favor do Sindicato Patronal necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado (CLT) e Constituição Federal, que se responsabiliza, integralmente pela cobrança, devoluções e multas que por ventura venham ocorrer.

PARÁGRAFO UNICO - A referida taxa deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de julho e agosto de 2024, devendo ser recolhida a primeira parcela correspondente a R\$ 900,00 (novecentos reais), até o dia 31 de julho de 2024 e a segunda parcela de igual valor, e até o dia 30 de Agosto de 2024. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na aplicação da multa de 10% nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, após a devida correção do valor pela TR, independentemente de despesas judiciais decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato patronal, necessária à cobrança ora estipulada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas, quando solicitadas formalmente pelo Sindicato dos trabalhadores, deverão fornecer no prazo de até 10 (dez) dias contínuos, cópias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), demonstrativos de pagamentos (contracheques), extratos analíticos de FGTS, contrato de trabalho, ficha de registro de empregados, RAIS, CAGED e/ou GFIP, comprovante do seguro de vida, comprovante de repasse ao sindicato da contribuição assistencial, custeio do prêmio permanência e adesão ao plano odontológico, bem como a regularidade dos pagamentos do telemedicina e do plano odontológico; sendo que o fornecimento de dados restrito ao Sindicato de trabalhadores, no exercício da substituição processual assegurada na Constituição Federal, art. 8º, III, não configura qualquer violação à lei de proteção de dados pessoais (13.709/2018). A documentação poderá ser entregue por meio digital.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO

As entidades signatárias desta CCT, declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objeto de manutenção e ampliação de vantagens aos trabalhadores e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica instituída a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical nos termos previstos nos artigos 625-C e seguintes da CLT para as empresas que queiram voluntariamente optar em buscar essa mediação como forma de solução de conflitos, sendo que as partes estabelecerão as normas de funcionamento durante a vigência dessa Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão de Conciliação Prévia quando instituída, funcionará na sede do SITTRINDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, localizado na Rua Padre Rosa, Quadra 32, Lote 24, Setor Aeroporto Luziânia-GO, CEP: 72.801-143, que terá a mesma vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Na vigência ou não do contrato de trabalho e mediante requerimento do trabalhador ou empregador, o Sindicato dos trabalhadores emitirá "Termo Anual de Quitação de Obrigações Trabalhistas", nos moldes do art. 507-B, da CLT, no qual constará de forma discriminada todas as parcelas adimplidas e abrangidas naquele documento.

Parágrafo Primeiro - O termo de quitação firmado pelo trabalhador, assistido pelo Sindicato dos trabalhadores, terá eficácia liberatória para o empregador, não podendo ser objeto de reclamações trabalhistas futuras, sob pena de caracterização de má-fé do trabalhador, podendo ensejar a aplicação de multa pelo juízo na forma dos artigos 79 e 80 do CPC;

Parágrafo Segundo – Por sua atuação, na prestação desse serviço, o Sindicato dos trabalhadores cobrará uma taxa de serviço a ser suportada exclusivamente pelo empregador, cujo valor cobrado por cada trabalhador, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o menor Piso Salarial desta CCT;

Parágrafo Terceiro – Eventualmente, para o cumprimento desta determinação, o Sindicato dos trabalhadores poderá solicitar do empregador a apresentação dos documentos pertinentes para comprovação da quitação das parcelas referidas no Termo Anual;

Parágrafo Quarto – Após requerimento formulado pelo trabalhador ou empregador, o Sindicato dos trabalhadores deverá agendar data e hora para assinatura do Termo Anual de Quitação, em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis, contados da data da solicitação.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABRANGÊNCIA DA CCT ALCANÇA TODO O TRANSPORTE DA "CARGA" SECA E LÍQUIDA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançará os representados das entidades signatárias na região do Entorno do DF, Estado de Goiás, assim consignados: Agua Fria, Aguas Lindas de Goiás, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Formosa, Luziânia, Novo Gama, Padre Bernardo, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás e Vila Boa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta CCT abrangerá toda a categoria de carga, seja a carga seca ou a carga líquida, abrangendo também os segmentos de empresas que explorem a "atividade de transporte de combustíveis, derivados de petróleo, materiais inflamáveis e cargas perigosas", representado nesta CCT pela Federação. Embora esse segmento patronal tenha constituído formalmente um Sindicato específico, este só foi teve um registro formal, sem nunca ter atuado como uma entidade sindical, nunca teve sede, nunca firmou uma Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e nem tem Diretoria representando-o e assim o seu registro está INATIVO no Ministério do Trabalho desde 04.12.2023; de modo que a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DASEMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICAS-CNPJ 52.803.996.0001-77, entidade de 2º grau, que atua supletivamente representando esse segmento por segurança jurídica às partes (art. 611, § 2º da CLT).

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Atendendo à exigência do inciso VIII do Art. 613 da CLT, fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigações de dar e/ou fazer desta Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes representadas (empresa e trabalhadores), incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa mensal equivalente a 10% (dez por cento) sobre o Piso Salarial vigente por trabalhador prejudicado, renovada mensalmente enquanto perdurar a violação, sendo que a multa reverterá integralmente para o ente sindical prejudicado.

}

JAIDSON FERREIRA DE MORAIS
PRESIDENTE

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO INTEGRADA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SITTRINDE**

ADEMAR PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DO ESTADO DE GOIÁS

PAULO AFONSO RODRIGUES DA SILVA LUSTOSA
PRESIDENTE
FEDERACAO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS & LOGISTICA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.